Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008804-79.2022.8.19.0066

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda
Apelante: Luiz Fernando da Silva
Advogado: Dr. Rodrigo Vitorino
Apelante: Pablo de Jesus Cruz Júnior
Advogado: Dra. Ana Luiza Macedo
Apelante: Marlon Mazza Roque da Silva
Apelante: João Paulo Pereira da Silva
Apelante: Joel Janes Vieira Pereira da Silva
Apelante: Jonas Janes Vieira Pereira da Silva
Advogado: Defensoria Pública
Apelado: Ministério Público
Corréu: Levítico Brito da Silva
Corréu: Caio Fialho de Sales
Corréu: Kévyn Alekssander Soares
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: PROCESSO PENAL. **APELAÇÃO CRIMINAL**. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/06), TORTURA (LEI 9.455/97), ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II, E §2º-B, I, DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA). SENTENÇA QUE NÃO APRECIA PRELIMINARES DEFENSIVAS APRESENTADAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS. VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, DA CF; ART. 489, §1º, III E IV, DO CPC). DECISÃO *CITRA PETITA*. *ERROR IN PROCEDENDO*. NULIDADE ABSOLUTA. RETORNO À ORIGEM. RECURSOS PREJUDICADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por diversos réus condenados por associação para o tráfico, tortura, roubo majorado e corrupção de menores, decorrentes de atos praticados por integrantes da facção TCP no conjunto habitacional conhecido como “Predinhos”, em Volta Redonda.

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 03/02/2026 18:30:54
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

2. Após a fase instrutória, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia. Contudo, verificou-se que, após a juntada do relatório de extração de dados de aparelho telefônico, as defesas apresentaram aditamento às alegações finais, suscitando preliminares de nulidade relacionadas à quebra de sigilo e prova emprestada.

3. Tais preliminares não foram analisadas pelo magistrado sentenciante, que se limitou a enfrentar questões levantadas apenas pela Defensoria Pública, deixando de apreciar todas as demais arguições postas nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença é válida quando deixa de apreciar preliminares expressamente suscitadas em alegações finais, impedindo o esgotamento da prestação jurisdicional e configurando decisão *citra petita*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença deve conter fundamentação completa, enfrentando todas as teses capazes de influenciar o resultado (art. 489, §1º, III e IV, do CPC aplicado subsidiariamente; art. 93, IX, da CF). É nula a decisão que não analisa argumentos defensivos aptos a infirmar a conclusão adotada.

4. No caso, após a juntada de novo elemento probatório (relatório extraído de aparelho celular), o juízo abriu vista às partes. Algumas defesas apenas ratificaram suas alegações finais, mas outras apresentaram aditamento com três preliminares relacionadas à prova derivada da quebra de dados.

5. A sentença, todavia, não mencionou nem analisou tais preliminares, configurando nulidade absoluta por ausência de fundamentação e violação ao devido processo legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6. Tal omissão não pode ser suprida pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.
7. Impõe-se, assim, reconhecer o *error in procedendo*, declarando a nulidade da sentença e determinando que nova decisão seja proferida, com a análise de todas as questões levantadas.

IV. DISPOSITIVO

5. Sentença anulada de ofício. Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova decisão plenamente fundamentada, com apreciação de todas as preliminares defensivas suscitadas. Recursos de apelação prejudicados.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CPC, art. 489, §1º, III e IV; CPP, arts. 382 e 564.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação, onde figuram como apelantes e apelado, as partes acima referidas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sessão de julgamento realizada no dia 03 de fevereiro de 2026, por **unanimidade, de ofício, reconhecer a nulidade do *decisum,* determinando-se a prolação de outra decisão devidamente fundamentada, com análise de todas as preliminares defensivas suscitadas, restando prejudicada a análise dos demais pedidos**, conforme voto da Desembargadora-Relatora.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Joel Janes Vieira Pereira da Silva, Jonas Janes Vieira Pereira da Silva, Luiz Fernando Da Silva, Pablo de Jesus Cruz Junior, Marlon Mazza Roque da Silva, João Paulo Vieira Pereira foram denunciados como incursos nas sanções do art. 35 c/c 40, IV e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, art. 1º, inciso II c/c §4º, II e III, da Lei nº 9.455/97, art. 157, § 2º, II, e § 2º-B, I, do Código Penal, por duas vezes, e art. 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

Narra a denúncia (doc. 138031404):

> ***"I – CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADA: INTEGRANTES DA FACÇÃO CRIMINOSA "TCP" ATUANTE NA REGIÃO DOS "PREDINHOS"***
>
> *Desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que, pelo menos, até o dia 03 de maio de 2022, os DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, com ânimo de estabilidade e permanência, associaram-se entre si e a outras pessoas, inclusive os adolescentes em conflito com a lei CAUÃ DE OLIVEIRA DOS SANTOS, vulgo "MASSA" (DN 09/11/2004), LEONARDO MAZZA DA SILVA (DN 20/07/2004) e ALAN FELIPE DE OLIVEIRA VIDAL (DN 07/10/2005), com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas e outros delitos subjacentes, tais como tortura, na região do Condomínio do Programa Habitacional "Minha Casa Minha Vida", conhecido como "PREDINHOS", bairro Três Poços, nesta comarca de Volta Redonda/RJ, integrando a facção criminosa autointitulada Terceiro Comando Puro (TCP), que notoriamente domina a referida comunidade, impondo suas normas sobre os cidadãos nela residentes.*
>
> *Registre-se que o crime de associação para o tráfico foi praticado com emprego de arma de fogo e de processo de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

intimidação difusa e coletiva, sendo certo que os DENUNCIADOS, entre os dias 02 e 03 de maio de 2022, portavam e mantinham sob sua guarda, em comunhão de ações e desígnios entre si e outros comparsas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, armas de fogo de uso restrito (fuzis), armas de fogo de uso permitido (pistolas), bem como facão.

Consigne-se ainda que o crime de associação para o tráfico envolveu os adolescentes infratores CAUÃ DE OLIVEIRA DOS SANTOS, vulgo "MASSA" (DN 09/11/2004), LEONARDO MAZZA DA SILVA (DN 20/07/2004) e ALAN FELIPE DE OLIVEIRA VIDAL (DN 07/10/2005), que também eram integrantes da malta.

Cabe esclarecer que as atividades da associação caracterizavam-se pela inexistência de rígida divisão de tarefas entre seus integrantes, que, em geral, revezavam-se na execução de suas funções e atividades, tais como endolação e venda entorpecentes, segurança e monitoramento da comunidade, além de julgamento e aplicação de punições a moradores.

Contudo, é oportuno salientar que LEVITICO BRITO DA SILVA (vulgo "TAZ") ostenta uma posição de hierarquia superior, apesar de não ser o chefe do grupo. É considerado "gerente geral", sendo responsável pela parte financeira e pela coordenação dos demais asseclas, enquanto os "irmãos metralha" JOEL JANES VIEIRA PEREIRA DA SILVA e JONAS JANES VIEIRA PEREIRA DA SILVA são seus braços direito, auxiliando no gerenciamento dos plantões do tráfico e na contabilidade.

MARLON MAZZA ROQUE, por sua vez, é tido como "gerente" da malta, que porta pistola e, com uso de radiocomunicadores, coordena os vapores CAIO FIALHO DE SALES (vulgo "CAIM"), JOÃO PAULO VIEIRA PEREIRA (vulgo "MEIO QUILO"), PABLO DE JESUS CRUZ JUNIOR (vulgo "FEIJÃO"), KÉVYN ALEKSSANDER SOARES, LUIZ FERNANDO DA SILVA (vulgo "SABIÁ"), que, por seu turno, têm como principal função a venda de entorpecentes a varejo.

II – CRIME DE TORTURA-CASTIGO MAJORADA: MAIS DE OITO HORAS DE TORTURA A ADOLESCENTE.

Entre a noite do dia 02 de maio de 2022 e a manhã do dia 03 de maio de 2022, na região do Condomínio do Programa Habitacional "Minha Casa Minha Vida", conhecido como "PREDINHOS", e adjacências, bairro Três Poços, nesta comarca de Volta Redonda/RJ, os DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com os adolescentes os adolescentes em conflito com a lei CAUÃ DE OLIVEIRA DOS SANTOS, vulgo "MASSA" (DN 09/11/2004), LEONARDO MAZZA DA SILVA (DN 20/07/2004) e ALAN FELIPE DE OLIVEIRA VIDAL (DN 07/10/2005), submeteram o adolescente GABRIEL FERREIRA FREITAS, morador da supracitada comunidade conflagrada e que, por isso, estava sob seus poderes e autoridades fáticas 1 , com emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal.

Durante os atos de tortura, que perduraram por mais de oito horas, os DENUNCIADOS, consciente e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

voluntariamente, ofenderam a integridade corporal do adolescente GABRIEL FERREIRA FREITAS, amarrando-o pelo pescoço em uma árvore, bem como desferindo inúmeros socos, chutes e chineladas, além de despi-lo e colocá-lo em cima de um formigueiro, causando as inúmeras lesões corporais descritas no BAM constante no Inquérito Policial (documento eletrônico nº 26) e no AECD que será juntado.

Ressalte-se que o crime de tortura foi praticado contra adolescente, já que GABRIEL FERREIRA FREITAS possuía 16 (dezesseis) anos de idade à época, bem como que se deu mediante sequestro, eis que os DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, privaram a liberdade da vítima, por mais de oito horas, mediante sequestro, chegando, inclusive, a amarrá-lo pelo pescoço em uma árvore.

III – CRIME DE ROUBO MAJORADO: ROUBO DOS APARELHOS TELEFÔNICOS DOS PAIS DE GABRIEL.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local do crime de tortura, os DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com os adolescentes supramencionados, subtraíram, para si e para outrem, mediante grave ameaça, consistente em utilização de palavras de ordem e exercida com emprego de armas de fogo de uso restrito (fuzis) e de uso permitido (pistolas), 02 aparelhos celulares, de propriedade, cada qual, de MANOEL DE SOUZA FREITAS e de FABIANA PEREIRA DA COSTA DE SOUZA, pais do adolescente GABRIEL FERREIRA FREITAS.

IV – CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES: PRÁTICA DOS CRIMES DE TORTURA E DE ROUBO COM ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.

Além disso os DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, corromperam e facilitaram a corrupção dos adolescentes CAUÃ DE OLIVEIRA DOS SANTOS, vulgo "MASSA" (DN 09/11/2004), LEONARDO MAZZA DA SILVA (DN 20/07/2004) e ALAN FELIPE DE OLIVEIRA VIDAL (DN 07/10/2005), todos menores de 18 (dezoito) anos de idade à época dos fatos, com eles praticando os crimes de tortura-castigo e roubo acima imputados.

V – CONTEXTUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS

O casal MANOE DE SOUZA FREITAS e FABIANA PEREIRA DA COSTA DE SOUZA residia no Condomínio do Programa Habitacional "Minha Casa Minha Vida", conhecido como "PREDINHOS", juntamente com seus filhos menores GABRIEL PEREIRA FREITAS, DAVI PEREIRA FREITAS e LUCAS PEREIRA FREITAS.

A localidade possui intensa comercialização de entorpecentes e é sabidamente dominada pela facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), sendo certo que diuturnamente são feitas pela polícia sucessivas apreensões de drogas e materiais relacionados ao tráfico de entorpecentes, consoante cópias de index. 72.

Na noite do dia 02 de maio de 2022, o adolescente GABRIEL PEREIRA FREITAS, enquanto brincava na praça de esportes "Colorado", envolveu-se em uma confusão com a também adolescente ISABELLA APARECIDA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LOPES SALTÃO TEODORO, tendo supostamente agredido-a.

ISABELLA APARECIDA LOPES SALTÃO TEODORO foi levada ao hospital, já que suspeitava estar grávida e a agressão poderia resultar em aborto, contudo a gravidez não foi confirmada.

Em seguida, os DENUNCIADOS CAIO FIALHO DE SALES (vulgo "CAIM") e MARLON MAZZA ROQUE, juntos com o adolescente CAUÃ DE OLIVEIRA DOS SANTOS (vulgo "MASSA"), todos traficantes da comunidade, foram até a residência da família de GABRIEL PEREIRA FREITAS, ingressaram no imóvel e levaram-no junto com os pais à força até a "boca de fumo" para julgamento do "Tribunal do Tráfico".

Na ocasião, MARLON MAZZA ROQUE portava uma pistola e um radiocomunicador da associação criminosa, enquanto o adolescente CAUÃ DE OLIVEIRA DOS SANTOS (vulgo "MASSA") portava um fuzil.

Ao chegarem na "boca de fumo", onde estavam os demais DENUNCIADOS e adolescentes infratores, CAIO FIALHO DE SALES (vulgo "CAIM") disse ao adolescente vítima "vai bater em mulher de vagabundo", prontamente lhe desferindo um soco, e, em seguida, todos os demais DENUNCIADOS começaram a espancar GABRIEL PEREIRA FREITAS, mediante socos, pontapés e chineladas no rosto, tudo como forma de lhe impingir castigo em razão de sua suposta agressão a ISABELLA.

FABIANA PEREIRA DA COSTA DE SOUZA, mãe de GABRIEL, que presenciava as brutais agressões ao seu filho, interveio e retirou-o do local.

Os DENUNCIADOS e os adolescentes em conflito com a lei, contudo, não se satisfizeram com o castigo empregado e retornaram à casa da família, exigindo que GABRIEL PEREIRA FREITAS retornasse para a "boca de fumo".

Como GABRIEL PEREIRA FREITAS havia sido abrigado na casa de um conhecido e não estava no local, os DENUNCIADOS e os adolescentes infratores, então, levaram, como reféns, a sua mãe FABIANA PEREIRA DA COSTA DE SOUZA e seus irmãos menores DAVI PEREIRA FREITAS e LUCAS PEREIRA FREITAS, determinando que seu pai MANOEL DE SOUZA FREITAS buscasse-o e não chamasse a polícia, sob pena de ceifar a vida dos familiares que estavam em poder dos traficantes.

Posteriormente, MANOEL DE SOUZA FREITAS apresentou o seu filho GABRIEL PEREIRA FREITAS na "boca de fumo", sendo certo que, de imediato, o DENUNCIADO JOEL JANES VIEIRA PEREIRA DA SILVA (vulgo "IRMÃO METRALHA"), agindo em nome do grupo criminoso, roubou os aparelhos celulares de MANOEL e de sua esposa FABIANA e levou GABRIEL até o bloco 13, onde todos os demais DENUNCIADOS e os adolescentes infratores o aguardavam.

Chegando no local, GABRIEL, aos prantos, foi colocado sentado no chão e novamente torturado, mediante diversas agressões físicas e ameaças.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Logo após, foi carregado até a linha de trem, onde foi amarrado pelo pescoço em uma árvore e brutalmente torturado, com inúmeras agressões perpetradas por todos os DENUNCIADOS e adolescentes infratores, além de ameaças com um facão feitas por LEVITICO BRITO DA SILVA (vulgo "TAZ"), que a todo momento pedia, por telefone, autorização aos chefes da malta para exterminar com a vida de GABRIEL.

Os DENUNCIADOS ainda retiraram a roupa de GABRIEL e colocaram-no em cima de um formigueiro para ser atacado pelos insetos.

Em determinado momento, um traficante não identificado de vulgo "BURRO" compareceu no local e convenceu os asseclas a não matarem GABRIEL, dizendo "Fazer isso pra quê? Pastor não perturba ninguém e o filho dele é criança, além do mais vocês não têm ordem para matar ninguém" e permitindo que MANOEL retirasse seu filho do local.

Instantes após, já na manhã do dia 03 de maio de 2022, a PMERJ foi acionada e compareceu junto com o CBMERJ no local, socorrendo GABRIEL ao Hospital São João Batista.

Os DENUNCIADOS e os adolescentes em conflito com a lei, por seu turno, ao notarem a chegada da polícia, correram para o Bar do Joel, no bloco 10, e, de lá, ficaram observando a movimentação.

Desde então, a família vítima dos criminosos não retornou mais para a casa, com medo de novas represálias, tendo se mudado para local sigiloso, com auxílio do Conselho Tutelar."

Em doc. 1487, foi realizado o desmembramento do feito em relação ao réu Levitico Brito da Silva, o qual não foi localizado.

No doc. 2600, o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, em sentença da lavra do Dr. Flávio de Almeida Souza Batista, proferida em 19/12/2024, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar os acusados JOEL JANES VIEIRA PEREIRA DA SILVA e JONAS JANES VIEIRA PEREIRA DA SILVA, como incursos nas penas do artigo 1º, inciso II, c/c §4º, incisos II da Lei nº 9.455/97, art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, artigo 35 c/c art. 40, IV e VI, ambos da Lei nº 11.343/006 e artigo 157, §2º, inciso II e §2º-B do Código Penal, os acusados PABLO DE JESUS CRUZ JÚNIOR e LUIZ FERNANDO DA SILVA como incursos nas penas do artigo 1º, inciso II, c/c §4º, incisos II da Lei nº 9.455/97, art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 e artigo 35 c/c art. 40, IV e VI, ambos da Lei nº 11.343/006 e ABSOLVÊ-LOS do crime do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-B do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, os acusados MARLON MAZZA ROQUE e JOÃO PAULO VIEIRA PEREIRA como incursos nas penas do artigo 35 c/c art. 40, IV e VI, ambos da Lei nº 11.343/006 e ABSOLVÊ-LOS dos crimes do artigo 1º, inciso II, c/c §4º, incisos II da Lei nº 9.455/97, art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 e artigo 157, §2º, inciso II e §2º-B do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e ABSOLVER os acusados CAIO FIALHO DE SALES e KÉVYN ALEKSSANDER SOARES dos crimes do artigo 1º, inciso II, c/c §4º, incisos II da Lei nº 9.455/97, art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, artigo 35 c/c art. 40, IV e VI, ambos da Lei nº 11.343/006 e artigo 157, §2º, inciso II e §2º-B do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, fixando-se as seguintes penas:

Joel Janes Vieira Pereira da Silva: 20 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão e 1112 dias-multa, em regime fechado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Jonas Janes Vieira Pereira da Silva: 20 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão e 1112 dias-multa, em regime fechado.

Pablo de Jesus Cruz Júnior: 9 anos e 4 meses de reclusão e 1088 dias-multa, em regime fechado.

Luiz Fernando da Silva: 10 anos, 5 meses e 13 dias de reclusão e 1269 dias-multa, em regime fechado.

Marlon Mazza Roque da Silva: 4 anos de reclusão e 933 dias-multa. Substituição da pena corpórea por restritivas de direitos. Regime semiaberto.

João Paulo Pereira da Silva: 4 anos de reclusão e 933 dias-multa. Substituição da pena corpórea por restritivas de direitos. Regime semiaberto.

Inconformada, a defesa dos apelantes Joel, Jonas, Fernando apresentou recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas da apreensão do celular do adolescente Leonardo, bem como a nulidade da decisão que decretou a interceptação telefônica, alegando *fishing expedition*. No mérito, requerer a absolvição dos apelantes por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a desclassificação da conduta da tortura para lesão corporal. (Docs. 2750)

A defesa do acusado Pablo, no doc. 2826, apresenta suas razões recursais postulando a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta da tortura para lesão corporal.

Por sua vez, a defesa dos apelantes Marlon e João Paulo apresentou recurso de apelação, requerendo a nulidade da prova emprestada em razão de ausência de fundamentação da decisão que a deferiu e por violação do contraditório. No mérito, requer a absolvição

por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a exclusão das causas de aumento do art. 40, IV e IV da Lei 11.343/06 e a fixação do regime aberto. (Doc. 2872)

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento, e, no mérito, seja negado provimento aos recursos defensivos. (Doc. 2890)

A Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo. (Doc. 2930)

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que após a apresentação das alegações finais por todas as partes, foi juntado, no doc. 2323, relatório de extração de dados, da quebra do sigilo do aparelho telefônico do adolescente Leonardo Mazza da Silva.

Assim, o Magistrado, corretamente, determinou abertura de vista para todas as partes ratificarem ou complementarem as alegações finais já ofertadas.

O Ministério Público e a Defensoria Pública, nos docs. 2349 e 2352, apenas ratificaram as alegações finais já apresentadas.

Contudo, a Defesa de Caio, Joel, Jonas, Luiz Fernando, Kévyn e Pablo apresentou aditamento às alegações finais (doc. 2359), onde requer o reconhecimento de três preliminares relacionadas, justamente, à prova derivada da quebra de dados, preliminares estas que não foram analisadas na sentença.

In verbis, parte da sentença impugnada (doc. 2600):

> *"A questão relacionada à ausência, neste processo, de decisão do juízo da VIJ de Volta Redonda autorizando o compartilhamento de provas já foi enfrentada pela decisão de fl. 2225.*

Além disso, a quebra do sigilo de dados estanques foi requerida pelo Ministério Público no item `c¿ da cota de fl. 6 (id. 03), na qual trouxe toda a fundamentação relacionada à pertinência e à necessidade da obtenção dos dados para a apuração do fato análogo ao crime previsto no art. 37 da Lei 11.343/06, e deferida pela decisão de id. 45. A juntada dos dados obtidos pela quebra do sigilo do aparelho celular apreendido com o adolescente Leonardo Mazza no dia 06/01/2022 no processo n. 0000077-34.2022.8.19.0066 (VIJ de Volta Redonda) independe de autorização do juízo que determinou a quebra do sigilo, devendo ser apurada a pertinência dos elementos ao esclarecimento dos fatos apurados nestes autos, a qual foi exaustivamente demonstra na cota de fl. 12/13 (id. 03) e deferida pela decisão de id. 974, que, obviamente, encampou a fundamentação do MP. Por fim, no caso, por se tratar a prova de exame pericial de extração de dados estanques, o contraditório e a ampla defesa são exercidos de maneira diferida, o que foi possível a partir da juntadas dos relatórios pelo próprio MP. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas."

Observa-se que a decisão impugnada apenas enfrentou as preliminares arguidas pela Defensoria Pública (doc. 2249), concernentes à suposta nulidade da prova emprestada por ausência de fundamentação da decisão que a deferiu e por não observância do princípio do contraditório.

Porém, o Magistrado sentenciante deixou de apreciar as teses jurídicas arguidas em preliminar de alegações finais, oferecidas pela defesa de Caio, Joel, Jonas, Luiz Fernando, Kévyn e Pablo, sequer as mencionando.

Deste modo, pode-se afirmar que o *decisum* não se revestiu da devida fundamentação para lastrear a manutenção do *iter* processual.

A teor do art. 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil (CPC) é nula a sentença por falta de fundamentação que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, bem como a que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Também é nula a sentença que não analisa todos os pedidos trazidos pela parte, consubstanciando-se tal decisão em *citra petita.*

Como cediço, a motivação deve abranger tanto as matérias de fato relativas à autoria e materialidade de delito, como as matérias jurídicas consubstanciadas nas teses da acusação e da defesa, além dos dispositivos legais. A ausência de motivação acarreta a nulidade absoluta da decisão.

O prejuízo, no caso em tela, é evidente, uma vez que em um Estado Democrático de Direito, qualquer pessoa tem direito ao devido processo legal, com todas as garantias que lhe são inerentes, dentre elas a sentença devidamente motivada.

Na espécie, caberia ao Magistrado apreciar todas as preliminares de nulidade processual arguida pelas defesas em alegações finais, acolhendo-a ou rejeitando-a, para motivadamente declarar ou não a nulidade de todos os atos processuais subsequentes.

A não apreciação de preliminares é causa de nulidade da sentença, insanável em segundo grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Logo, a sentença é nula por não apreciar as preliminares de nulidade processual suscitadas pela defesa, em alegações finais, agindo, assim, com *error in procedendo*.

Por tais razões, **de ofício, reconheço a nulidade do *decisum,* determinando-se a prolação de outra sentença devidamente fundamentada, com análise de todas as preliminares defensivas suscitadas, restando prejudicada a análise dos demais pedidos**, na forma da fundamentação retro.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3011
Carimbado Eletronicamente

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ